



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art.174.....
.....
“Art.321.....
.....

§ 5º No exercício da atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS de que trata o § 2º, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que participará necessariamente das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo artigo 174 do PLP nº 108/2024 acrescentou os §§ 2º a 4º no artigo 321 da Lei Complementar nº 214/2025, com previsão de procedimento específico para o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias realizar a harmonização da interpretação do IBS e da CBS. Essa atividade deve envolver necessariamente a Advocacia Pública, por intermédio do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias instituído no artigo 322 da Lei Complementar nº 214/2025, em observância ao mandamento do § 6º do art. 156-B da Constituição:

“Art. 156-B. [...]”



§ 6º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.”

A harmonização da interpretação da legislação comum referente ao IBS e à CBS também abrange atividades jurídicas, função típica da Advocacia Pública, o que demanda a participação do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, em atenção aos artigos 131 e 132 da Constituição. Registre-se, por exemplo, a necessidade de observância às razões de decidir de precedentes judiciais no exercício da atividade de interpretação das normas de IBS e CBS, o que exige especialização jurídica para a interpretação do alcance dos precedentes.

Por essas razões, a oitiva obrigatória do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias estava prevista no parágrafo único do art. 111 do PLP nº 108/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados. O conteúdo do referido art. 111 foi transposto parcialmente para os §§ 2º a 4º do art. 322 da LC nº 214/2025 no Relatório da CCJ do Senado, mas a oitiva do Fórum de Procuradorias foi excluída sob a justificativa de que as decisões do CHAT vincularão apenas as administrações tributárias dos entes federativos. Apesar da ausência de efeitos vinculantes, é certo que a participação do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias na atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS é indispensável para prevenção e pacificação de litígios entre contribuinte e fisco, considerando a formação jurídica de seus integrantes e o domínio da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sem esta participação, multiplicam-se as chances de contestação judicial de atos do CHAT, em descompasso com o objetivo da atividade harmonizadora. Nesse contexto, a administração tributária e as procuradorias devem atuar juntas para prevenção e estabilização de conflitos,



promovendo os pilares de simplificação, cooperação e justiça tributária que sustentam a reforma da tributação sobre o consumo.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

